



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU EM MINAS GERAIS
– 14ª VARA –

PROCESSO: 43255-64.2015.4.01.3800

SENTENÇA

AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM: Constitucional. Tributário. Declaração de inconstitucionalidade do art. 55 da Lei nº 8.212/91 e artigos 12, *caput* e § 1º, 13 e 14 da Lei nº 9.532/97. Ausência de interesse de agir. Imunidade de entidade beneficente de assistência social. Art. 150, VI, “c” e 195, I, §7º da Constituição da República. Impossibilidade de restrição por meio de lei ordinária. Atendimento aos requisitos previstos pelo art. 14 do CTN. Procedência parcial.

CLASSE Nº: 1100

TIPO: “A” – Resolução CJF nº 535, de 18/12/2006

AUTOR: Instituto Elo

RÉ: União

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **Instituto Elo** em face da **União**, com o intuito de que seja reconhecido judicialmente que preenchimento dos requisitos dos incisos I a III do art. 14 do CTN e de que possui direito à imunidade tributária prevista pelo art. 150, VI, “c” e 195, §7º da Constituição da República. Também pleiteia o reconhecimento da inconstitucionalidade formal dos arts. 3º, 18 e 19 da Lei nº 12.101/2009, do art. 55 da Lei nº 8.212/91 e artigos 12, *caput* e § 1º, 13 e 14 da Lei nº 9.532/97. Por fim, pretende que seja declarada a desnecessidade de obtenção e/ou renovação de requerimento, certidão ou declaração para constituição do direito à imunidade pretendida e a repetição dos valores indevidamente pagos, inclusive os recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Em síntese, disse se tratar de instituição de assistência social, constituída conforme os preceitos dos arts. 4 a 69 do Código Civil, que tratam das associações e fundações. Noticiou que detém certificado expedido pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Estado de Minas Gerais e certidão expedida pelo Ministério da Justiça qualificando-a como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP). Alegou que possui direito a não recolher os impostos e contribuições sociais previstas pelo art. 195 da Constituição da República. Afirmou que cumpre as determinações previstas em Lei Complementar (art. 14 do CTN), necessárias para a obtenção da imunidade tributária constitucional, quais sejam: não distribuir qualquer



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU EM MINAS GERAIS
– 14ª VARA –

PROCESSO: 43255-64.2015.4.01.3800

parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a qualquer título; aplicar seus recursos integralmente no País e na manutenção dos seus objetivos institucionais e manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades capazes de assegurar sua exatidão. Sustentou que, com base na Lei nº 12.101/2009 (no que tange às contribuições sociais) e na Lei nº 9.532/97 (impostos federais), a União vem exigindo requisitos outros, que não aqueles previstos na norma complementar, para fins de concessão da imunidade tributária. Argumentou que o art. 146, II da Constituição determina que cabe à lei complementar regulamentar as limitações constitucionais ao poder de tributar. Aduziu que faz jus à imunidade prevista pelo art. 150, VI, "c" e pelo §7º do art. 195 da Constituição, sendo desnecessárias a emissão ou renovação de qualquer certificado reconhecendo tal direito, como exigido por lei ordinária. Alegou a inconstitucionalidade das obrigações não previstas em lei complementar que a Lei nº 9.532/97, em seu art. 12, § 2º, "a" e "f" impõe como requisito para o gozo da imunidade do art. 150, VI, "c" da Constituição: não remunerar seus dirigentes e recolher tributos sobre os rendimentos pagos e a contribuição para a seguridade social relativa aos empregados. Acrescentou também nesse rol de dispositivos inconstitucionais da Lei nº 9.532/97, o § 1º do art. 12, que exclui da imunidade tributária os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável e os seus arts. 13 e 14, que estipulariam sanções que suspenderiam a imunidade tributária, não hipótese de descumprimento das cominações da mencionada Lei. Questionou a constitucionalidade dos arts. 3º, 18 e 19 da Lei nº 12.101/2009, pois estabelecem a necessidade de certificação das entidades beneficentes de assistência social; a observância da Lei nº 8.742/93 (prestar serviço socioassistencial de forma gratuita, continuada e planejada, sem discriminação de usuários) e possuir inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social e no cadastro nacional de entidades de assistência social. Reiterou que sua imunidade abrange os impostos previstos pelos arts. 153 e 154 da Constituição e as contribuições sociais previstas pelo art. 195, § 7º, também da Constituição da República (contribuição patronal incidente



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU EM MINAS GERAIS
– 14ª VARA –

PROCESSO: 43255-64.2015.4.01.3800

sobre a folha, contribuição do PIS/PASEP, COFINS e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido).

Requeru o depósito dos tributos discutidos nesta demanda e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos às fls. 25/180.

Decisão proferida às fls. 182/183 deferiu à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Posteriormente, às fls. 187/188, foi deferida a efetivação dos depósitos judiciais dos tributos objeto da presente ação.

Citada, a Ré apresentou contestação (fls. 191/197). Mencionou que a questão relativa à possibilidade de regulação das hipóteses de imunidade das entidades beneficentes de assistência social por meio de lei ordinárias encontra-se sob apreciação do STF, em regime de repercussão geral (RE nº 566.622). Afirmou que somente se faz necessária Lei Complementar para regular dispositivo constitucional se a Constituição assim estabelecer expressamente. Aduziu que o art. 195, §7º da Constituição determina apenas que sejam estabelecidas em lei as exigências que as entidades beneficentes de assistência social devem atender para gozarem da imunidade e, portanto, seria desnecessária regulamentação por meio de Lei Complementar. Noticiou que a jurisprudência do STF sobre o tema registra decisões no sentido daquele defendido pela Autora, mas também outras que amparam o seu entendimento sobre a matéria, não se afigurando predominância de qualquer das teses levantadas. Sustentou que a Autora não comprovou que preenche todos os requisitos do art. 147 do CTN.

Intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 199/200, afirmando que deixaria de se pronunciar sobre a lide pela ausência de interesse público que o justificasse.

Instadas as partes para especificarem outras provas que pretendessem produzir, a Autora requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 202/204). A União não requereu a produção de novas provas (fl. 205).



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU EM MINAS GERAIS
– 14ª VARA –

PROCESSO: 43255-64.2015.4.01.3800

Deferida a produção de prova pericial (fl. 206), as partes ofereceram seus quesitos às fls. 212/213 e 215. O laudo foi apresentado às fls. 217/549.

Aberta vista às partes, ambas se manifestaram (fls. 550 verso e 552/553).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cuido da insurgência da Autora contra dispositivos de leis ordinárias que estariam restringindo seu acesso às imunidades tributárias previstas pela Constituição da República em seus arts. 150, VI, “c” e 195, § 7º:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre: (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

(...)

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro

(...)

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.”



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU EM MINAS GERAIS
– 14ª VARA –

PROCESSO: 43255-64.2015.4.01.3800

Inicialmente, é preciso que se fixe a premissa de que a lide deduzida na presente ação refere-se a imunidades tributárias, eis que instituídas pela Constituição da República, ainda que o §7º do art. 195 faça alusão ao termo “isenção”.

Diante do caráter constitucional afeto às imunidades tributárias, sua regulamentação somente pode ser feita por meio de lei complementar. É o que estabelece o art. 146, II da Constituição:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

(...)

II – regular as limitações constitucionais ao poder de tributar.

Posto isso, passa-se a analisar os dispositivos de lei ordinária as quais a Autora imputa a pecha de inconstitucionalidade.

Segundo a Autora, os dispositivos de leis ordinárias que estariam restringindo o reconhecimento de sua imunidade seriam os seguintes: arts. 3º, 18 e 19 da Lei nº 12.101/2009, do art. 55 da Lei nº 8.212/91 e artigos 12, *caput* e § 1º, 13 e 14 da Lei nº 9.532/97. Pleiteia, portanto, sejam eles declarados inconstitucionais.

Entretanto, com relação a parte desses dispositivos legais, a Autora carece de interesse de agir.

É o caso do art. 55 da Lei nº 8.212/91, eis que tal dispositivo já foi revogado pela Lei nº 12.101/2009.

Quanto ao pedido de declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei 9.532/97, cabe observar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento de medida cautelar na ADI 1.802, já havia considerado inconstitucionais os artigos 12, §§ 1º e 2º, *f*, art. 13, *caput*, e 14 da Lei 9.532/1997 e por isso, suspendeu seus efeitos. Confira-se a ementa do referido julgado:

“I. Ação direta de inconstitucionalidade: Confederação Nacional de Saúde: qualificação reconhecida, uma vez adaptados os seus estatutos ao molde legal das confederações sindicais; pertinência temática concorrente no caso, uma vez que a categoria econômica representada pela autora abrange entidades de fins não lucrativos, pois sua característica não é a ausência de atividade econômica, mas o fato de não destinarem os seus resultados positivos à distribuição de lucros.”



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU EM MINAS GERAIS
– 14ª VARA –

PROCESSO: 43255-64.2015.4.01.3800

II. Imunidade tributária (CF, art. 150, VI, c, e 146, II): 'instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei': delimitação dos âmbitos da matéria reservada, no ponto, à intermediação da lei complementar e da lei ordinária: análise, a partir daí, dos preceitos impugnados (L. 9.532/97, arts. 12 a 14): cautelar parcialmente deferida.

1. Conforme precedente no STF (RE 93.770, Muñoz, RTJ 102/304) e na linha da melhor doutrina, o que a Constituição remete à lei ordinária, no tocante à imunidade tributária considerada, é a fixação de normas sobre a constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune; não, o que diga respeito aos lindes da imunidade, que, quando susceptíveis de disciplina infraconstitucional, ficou reservado à lei complementar.

2. À luz desse critério distintivo, parece ficarem incólumes à eiva da inconstitucionalidade formal arguida os arts. 12 e §§ 2º (salvo a alínea f) e 3º, assim como o parág. único do art. 13; ao contrário, é densa a plausibilidade da alegação de invalidez dos arts. 12, § 2º, f; 13, caput, e 14 e, finalmente, se afigura chapada a inconstitucionalidade não só formal mas também material do § 1º do art. 12, da lei questionada.

3. Reserva à decisão definitiva de controvérsias acerca do conceito da entidade de assistência social, para o fim da declaração da imunidade discutida — como as relativas à exigência ou não da gratuidade dos serviços prestados ou à compreensão ou não das instituições beneficentes de clientelas restritas e das organizações de previdência privada: matérias que, embora não suscitadas pela requerente, dizem com a validade do art. 12, caput, da L. 9.532/97 e, por isso, devem ser consideradas na decisão definitiva, mas cuja delibação não é necessária à decisão cautelar da ação direta."

(STF – Tribunal Pleno. ADI 1.802-MC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. DJ de 13.02.2004)

A par disso, no que toca ao pedido de declaração de inconstitucionalidade da alínea "a" do artigo 12, § 2º da Lei nº 9.532/97, observe-se que a Lei 13.204/15 deu nova redação ao mencionado dispositivo, o qual passou a permitir a remuneração dos dirigentes de instituição assistencial. Confira-se:

Art. 12. Para efeito do disposto no art. 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição, considera-se imune a instituição de educação ou de assistência social que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU EM MINAS GERAIS
– 14ª VARA –

PROCESSO: 43255-64.2015.4.01.3800

*complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos.
(Vide artigos 1º e 2º da Mpv 2.189-49, de 2001) (Vide
Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)*

(...)

*§ 2º Para o gozo da imunidade, as instituições a que se
refere este artigo, estão obrigadas a atender aos seguintes
requisitos:*

*a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos
serviços prestados, exceto no caso de associações,
fundações ou organizações da sociedade civil, sem fins
lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde
que atuem efetivamente na gestão executiva e desde que
cumpridos os requisitos previstos nos arts. 3º e 16 da Lei nº
9.790, de 23 de março de 1999, respeitados como limites
máximos os valores praticados pelo mercado na região
correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor
ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade,
registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público,
no caso das fundações; (Redação dada pela Lei nº 13.204,
de 2015)*

Portanto, também quanto ao pedido de declaração de
inconstitucionalidade de dispositivos da Lei nº 9.532/97, há de ser
reconhecida a ausência de interesse de agir da Autora.

Por fim, cuido dos arts. 3º, 18 e 19 da Lei nº
12.101/2009. Essa Lei, entre outras finalidades, dispõe sobre a
certificação das entidades beneficentes de assistência social e regula
os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade
social. Veja-se a redação dos dispositivos objeto de pedido de
declaração de inconstitucionalidade:

Lei nº 12.101, de 27/11/2009

*Art. 3º A certificação ou sua renovação será concedida à
entidade beneficente que demonstre, no exercício fiscal
anterior ao do requerimento, observado o período mínimo de
12 (doze) meses de constituição da entidade, o cumprimento
do disposto nas Seções I, II, III e IV deste Capítulo, de
acordo com as respectivas áreas de atuação, e cumpra,
cumulativamente, os seguintes requisitos:*

*I - seja constituída como pessoa jurídica nos termos do
caput do art. 1º; e*

*II - preveja, em seus atos constitutivos, em caso de
dissolução ou extinção, a destinação do eventual patrimônio
remanescente a entidade sem fins lucrativos congêneres ou
a entidades públicas.*



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU EM MINAS GERAIS
– 14ª VARA –

PROCESSO: 43255-64.2015.4.01.3800

Parágrafo único. O período mínimo de cumprimento dos requisitos de que trata este artigo poderá ser reduzido se a entidade for prestadora de serviços por meio de contrato, convênio ou instrumento congênere com o Sistema Único de Saúde (SUS) ou com o Sistema Único de Assistência Social (Suas), em caso de necessidade local atestada pelo gestor do respectivo sistema.

(...)

Art. 18. A certificação ou sua renovação será concedida à entidade de assistência social que presta serviços ou realiza ações socioassistenciais, de forma gratuita, continuada e planejada, para os usuários e para quem deles necessitar, sem discriminação, observada a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

(...)

Art. 19. Constituem ainda requisitos para a certificação de uma entidade de assistência social:

I - estar inscrita no respectivo Conselho Municipal de Assistência Social ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, conforme o caso, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; e

II - integrar o cadastro nacional de entidades e organizações de assistência social de que trata o inciso XI do art. 19 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Anoto que a certificação de que trata a Lei nº 12.101/2009, a ser concedida pelo Poder Público às entidades beneficentes de assistência social, não tem como única finalidade a concessão de imunidade tributária. Tal certificação balizará, também, aspectos outros das atividades dessas entidades como, por exemplo, contratos administrativos a serem firmados com o Poder Público. Nesse âmbito, não há vedação constitucional à regulamentação das atividades de entidades beneficentes de assistência social por meio de lei ordinária.

Logo, não é o caso de se declarar inconstitucionais os dispositivos da Lei nº 12.101/2009, elencados pela Autora, apenas estatuir que tais dispositivos não podem constituir óbice ao reconhecimento do direito das entidades beneficentes de assistência social à imunidade tributária prevista pelo §7º do art. 195, I da Constituição, em conformidade com a fundamentação acima expendida.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU EM MINAS GERAIS
– 14ª VARA –

PROCESSO: 43255-64.2015.4.01.3800

Posto isso, cumpre a este Juízo fixar que as únicas limitações legítimas às imunidades tributárias previstas pela Constituição da República em seus arts. 150, VI, "c" e 195, I, § 7º, são aquelas previstas pelo art. 14, incisos I a III do CTN (Lei nº 5.172/1966), Lei recebida pela Constituição da República com eficácia de Lei Complementar.

Vejam-se o que estabelecem tais dispositivos, bem como o art. 9º, IV, "c" do mesmo diploma legal:

Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

IV - cobrar imposto sobre:

(...)

c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 2001)

(...)

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Cuido, então, de verificar se a Autora preenche os requisitos estabelecidos pelo art. 14 do CTN, de forma a se beneficiar das imunidades tributárias afetas às entidades beneficentes de



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU EM MINAS GERAIS
– 14ª VARA –

PROCESSO: 43255-64.2015.4.01.3800

assistência social.

Para tanto, indispensável a análise do laudo pericial de fls. 217/549. Aquele trabalho corrobora a afirmativa da Autora de que cumpre todos os requisitos estabelecidos pelo art. 14 do CTN. Vejam-se excertos do laudo nesse sentido:

"QUESITOS DO AUTOR (Fls. 212/213)

Quesito 01

Queira a ilustre perita informar se a Autora, nos últimos cinco anos contados do ajuizamento da presente ação ordinária, não distribuiu qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título (conforme artigo 14, inciso I, do CTN).

Resposta:

Positivo.

Mediante análise efetuada nos livros contábeis do Autor, balanços patrimoniais e demonstrações de apuração dos resultados e Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - DIPJ, referentes aos Anos-Calendários de 2010 a 2014, constatou-se que não houve a distribuição, aos sócios ou associados, de qualquer parcela de lucros, dividendos ou participação nos resultados das entidades.

A título de informação complementar, transcreve-se parcialmente o artigo do Estatuto do Autor, relativo ao arguido:

Seção IV

CAPÍTULO V

Das Fontes de Recursos

"Art. 27

...

§ 1º. Sendo o INSTITUTO ELO uma entidade com finalidade não lucrativa, todos os excedentes financeiros serão obrigatoriamente investidos no desenvolvimento das suas próprias atividades, sendo vedada a distribuição, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores ou doadores, de eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades.

§ 2º. É proibida a distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro do INSTITUTO ELO."

Quesito 02

Queira a ilustre perita informar se a Autora, nos últimos



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU EM MINAS GERAIS
– 14ª VARA –

PROCESSO: 43255-64.2015.4.01.3800

cinco anos contados do ajuizamento da presente ação ordinária, aplicou integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais (conforme artigo 14, inciso I, do CTN).

Resposta:

Positivo.

Mediante análise efetuada nos livros contábeis do Autor, balanços patrimoniais e demonstrações de apuração dos resultados e "Ficha 39 - Origem e Aplicações de Recursos", das Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJs, referentes aos Anos-Calendários de 2010 a 2014, constatou-se que as mesmas aplicam integralmente no País todos os seus recursos, oriundos de suas receitas, na manutenção de seus objetivos institucionais, conforme estabelecido no § 1º o artigo 27 do Estatuto do Autor, acima transcrito. Em complemento à resposta ao quesito em questão, foi elaborada a planilha Anexo 1, contendo o DEMONSTRATIVO DAS CONTAS DE RESULTADOS no período acima mencionado.

Os dados constantes da planilha Anexo 1 foram extraídos dos Livros Diários fornecidos pelo Autor, estando o Resultado do Exercício relativos aos Anos-Calendários de 2010 a 2014 em consonância com as informações constantes das Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJs analisadas pela perícia.

Quesito 03

Queira a ilustre perita informar se a Autora, nos últimos cinco anos contados do ajuizamento da presente ação ordinária, manteve escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão (conforme artigo 14, inciso III, do CTN).

Resposta:

Mediante exame dos livros e registros de escrituração contábil do Autor, constatou-se que sua escrita está revestida das formalidades intrínsecas e extrínsecas previstas no Código Comercial Brasileiro em consonância com as Normas Brasileiras de Contabilidade.

Os livros estão completos, em ordem cronológica, lançamentos individuais, com clareza, idioma e moeda nacional, sem intervalos, entrelinhas, rasuras e/ou emendas, apresentando folhas numeradas, termos de abertura e de encerramento e devidamente autenticados no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

Insta salientar que nas planilhas Anexo 2 e Anexo 3 encontram relacionados todos os Livros Diário e Razão fornecidos pelo Autor e analisados pela perícia."



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU EM MINAS GERAIS
– 14ª VARA –

PROCESSO: 43255-64.2015.4.01.3800

(Destques no original)

Assim, é preciso que se reconheça que a Autora faz jus às imunidades constitucionais previstas pelos arts. 150, VI, "c" e 195, I, § 7º da Constituição da República.

Anote-se, outrossim, que o Perito Oficial detectou recolhimentos da contribuição previdenciária prevista pelo art. 195, I, §7º efetuados pela Autora nos últimos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Veja-se a manifestação do perito oficial nesse sentido:

“Quesito 04

Queira a ilustre perita informar os impostos e as contribuições para a seguridade social que possuem base constitucional no artigo nº 195 da CF/88 recolhidos pela Autora nos últimos cinco anos contados do ajuizamento da presente ação, bem como informar o valor atualizado.

Resposta:

Em atendimento ao requerido no presente quesito foram elaboradas as planilhas Anexo 4 ao Anexo 8 contendo os tributos e contribuições declarados pelo Autor no período de 2010 a 2014, conforme dados extraídos das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTFs encaminhadas a este Perito.

Destaca-se que os valores constantes das DCTFs não foram confrontados com os DARFs de recolhimentos, pois, considerando que os tributos são declarados com os respectivos códigos de receita, qualquer inconsistência pode ser aferida com as informações constantes no sistema de dados da Receita Federal do Brasil.

Complementando as informações solicitadas, a partir dos dados constantes das Guias da Previdência Social - GPS, foram elaboradas as planilhas Anexo 9. Onde se encontram demonstradas as contribuições recolhidas pelo Autor no referido período.”

(Destques no original)

Sendo assim, a Autora faz jus à restituição dos tributos indevidamente recolhidos nesse período e daqueles eventualmente recolhidos após o ajuizamento da ação, conforme preconiza o art. 165, I do CTN.

Não é demais destacar que a imunidade relativa à



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU EM MINAS GERAIS
– 14ª VARA –

PROCESSO: 43255-64.2015.4.01.3800

contribuição previdenciária alcança apenas aquela devida pelo empregador e não aquela cujo sujeito passivo é o empregado (art. 195, II da Constituição), embora retida pelo empregador e repassada à seguridade social.

Pelo exposto, com fulcro no artigo 487, I do novo CPC, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos iniciais, para declarar o direito da Autora às imunidades previstas pelos arts. 150, VI, “c” e 195, I, §7º da Constituição da República, independentemente da obtenção do certificado a que alude a Lei nº 12.101/2009, bem como declarar o direito da Autora à repetição dos valores indevidamente pagos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, bom como eventuais valores recolhidos no decorrer do presente feito.

Por fim, cuido do pedido “tutela antecipada” formulado na inicial. Anoto que o Código de Processo Civil ora em vigor prevê instituto análogo, que poderá substituir a medida judicial requerida.

O art. 311, IV do Novo CPC dispõe que a tutela de evidência será concedida quando houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Anoto, também, que o art. 151 do CTN estabelece que a concessão de “tutela antecipada” suspende a exigibilidade do crédito tributário.

No presente caso, a prova documental produzida na instrução do feito foi suficiente para que este juízo se convencesse da procedência do pleito, conforme fundamentação desta sentença.

Posto isso, **DEFIRO À AUTORA A TUTELA DE EVIDÊNCIA** e determino a suspensão da exigibilidade dos tributos previstos pelos arts. 150, VI, “c” e 195, I, §7º da Constituição da República.

Isenta das custas processuais, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência ao patrono da Autora, nos termos dos incisos I a IV do § 2º e §3º, I, do art. 85, do novo CPC, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a ser apurado em liquidação do julgado.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU EM MINAS GERAIS
– 14ª VARA –**

PROCESSO: 43255-64.2015.4.01.3800

Providencie a Secretaria o pagamento do perito oficial, observando-se os termos da decisão de fl. 216.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do que estabelece o art. 496, I do Novo CPC.

P.R.I.

Belo Horizonte, *30* de agosto de 2016.


**Anna Cristina Rocha Gonçalves
Juíza Federal Substituta - 14ª Vara/SJMG**

Gab R